



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.957 - GO (2013/0009785-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS ISSA
ADVOGADOS : MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)
VIVIAN BARBOSA LORANG
AGRAVADO : MAGDA PEREIRA DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTELES VIANA E OUTRO(S)
HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A demanda dos autos foi solucionada pela Corte de Origem com fulcro na Lei Municipal n. 77/2003. Logo, a revisão do aresto encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. A não indicação expressa do artigo de lei sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.957 - GO (2013/0009785-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS ISSA
ADVOGADOS : MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)
VIVIAN BARBOSA LORANG
AGRAVADO : MAGDA PEREIRA DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTELES VIANA E OUTRO(S)
HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis ISSA contra decisão, assim ementada (fl. 556):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação dos óbices das Súmulas 280 e 284 do STF, tendo em vista que pretende fazer valer "a legislação federal que trata do respeito às condições da ação analisando-a sob o prisma da normatização municipal a que se submete a administração pública local" (fls. 565-566).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.957 - GO (2013/0009785-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A demanda dos autos foi solucionada pela Corte de Origem com fulcro na Lei Municipal n. 77/2003. Logo, a revisão do aresto encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. A não indicação expressa do artigo de lei sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 556-557):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis ISSA contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 393-394):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS.

1. O Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a produção de outras provas, ao constatar que o acervo probatório coligido aos autos é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
2. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, possui legitimidade para atuar no polo passivo de ação de cobrança que trata de recebimento de diferença de proventos em favor de aposentado daquela municipalidade.
3. Verificando que o direito da autora encontra-se suficientemente demonstrado nos autos, através das provas juntadas, faz jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento das diferenças advindas da retificação do ato de aposentadoria com proventos proporcionais para integrais, no período de 31.08.2006 a 30.06.2008, consoante declinado na sentença recorrida.

4. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de reformar o *decisum* recorrido. **RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 406-429.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 267, VI, do CPC, ao argumento de ilegitimidade passiva para responder a demanda. Afirma que:

Por isso, ao contrário do que concluiu a decisão *a quo*, há, sim, razão para que este Instituto Previdenciário tenha admitida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, vez que apesar do objeto de sua atuação tratar de questões atinentes aos servidores aposentados do Município, o nó górdio que deu causa a esta lide refere-se a atos oriundos do Município, o qual detém competência exclusiva para a confecção do Decreto de Aposentadoria da Recorrida, competindo a este Instituto apenas o seu cumprimento.

Sustenta, também, divergência jurisprudencial quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Aduz que:

A jurisprudência transcrita evidencia claramente a existência do cerceamento de defesa das partes quando houver o julgamento antecipado da lide em supressão da confecção de prova pericial, vez que se estaria impossibilitando parte da instrução probatória do feito, retirando da esfera jurisdicional a probabilidade de se manifestar acerca do mérito com o maior lastro de informações.

Contrarrazões às fls. 472-477.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 527).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suscitada ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou:

Sustenta o recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a tutela jurisdicional deve ser invocada somente contra o Município de Anápolis.

Descarto, de plano, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, nos termos do art. 4º da Lei 077/2003, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Anápolis – ISSA é o atual responsável pelo pagamento das verbas pleiteadas pela apelada.

Ademais, cabe ao Instituto a gestão do Regime de Previdência Social dos servidores daquela municipalidade, portanto, este fato já reforça a sua legitimidade. (fls. 383-384)

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei local mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

No que tange ao dissídio jurisprudencial invocado, constata-se que não foi demonstrado porquanto, para sua comprovação, é necessária a indicação do dispositivo de lei federal em torno do qual pende a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009785-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 286.957 / GO

Números Origem: 200992894913 2894917820098090006

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS ISSA
ADVOGADOS : MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)
VIVIAN BARBOSA LORANG
AGRAVADO : MAGDA PEREIRA DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADOS : HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
ANTÔNIO MONTELES VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS ISSA
ADVOGADOS : MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)
VIVIAN BARBOSA LORANG
AGRAVADO : MAGDA PEREIRA DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADOS : HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
ANTÔNIO MONTELES VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.